

**Número: 0808621-45.2025.8.10.0026****Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL****Órgão julgador: 1ª Vara de Balsas****Última distribuição : 31/10/2025****Valor da causa: R\$ 100.000,00****Assuntos: Concurso de Credores****Segredo de justiça? NÃO****Justiça gratuita? NÃO****Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DEIVI GALVAO LIMA (AUTOR)	ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS (ADVOGADO)
63.399.051 DEIVI GALVAO LIMA (AUTOR)	ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS (ADVOGADO)
SABRINA PIMENTEL LOPES GALVAO (AUTOR)	ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS (ADVOGADO)
63.387.060 SABRINA PIMENTEL LOPES GALVAO (AUTOR)	ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS (ADVOGADO)
PRIMUS AUTO CENTER EIRELI (AUTOR)	ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS (ADVOGADO)
XIRU AUTO CENTER LTDA (AUTOR)	ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS (ADVOGADO)
DEIVI GALVAO LIMA (REU)	
VERITAS ADMINISTRACAO JUDICIAL (INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16751 7769	04/12/2025 08:12	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça

COMARCA DE BALSAS

Gabinete do Juiz da 1ª Vara

Processo n. 0808621-45.2025.8.10.0026

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Autor: DEIVI GALVAO LIMA, 63.399.051 DEIVI GALVAO LIMA, SABRINA PIMENTEL LOPES GALVAO, 63.387.060 SABRINA PIMENTEL LOPES GALVAO, PRIMUS AUTO CENTER EIRELI, XIRU AUTO CENTER LTDA

Réu: DEIVI GALVAO LIMA

DECISÃO

O exercício regular das atividades por período superior a dois anos e a regularidade da documentação instrutória restaram demonstrados, em conformidade com os **artigos 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005**. A crise de liquidez narrada encontra respaldo nos demonstrativos contábeis analisados pelo perito, que evidenciam a deterioração dos índices financeiros e o passivo acumulado.

No que tange ao litisconsórcio ativo, o laudo pericial corroborou a existência de grupo econômico de fato, caracterizado pela identidade de sócios, gestão centralizada e pela existência de garantias cruzadas e confusão patrimonial, verificadas nas cédulas de crédito bancário e nas movimentações financeiras entre as pessoas físicas e jurídicas. Tais elementos autorizam, excepcionalmente, a consolidação substancial dos ativos e passivos, visando ao tratamento unitário da crise e à maximização dos ativos para pagamento dos credores (**artigo 69-J da Lei n. 11.101/2005**).

Quanto ao pedido de tutela de urgência, a proteção do patrimônio essencial mostra-se indispensável para assegurar a utilidade do processo recuperacional. O laudo de constatação confirmou *in loco* que os bens móveis (veículos e maquinários) e imóveis (fazendas e sede empresarial) listados na inicial são utilizados diretamente na atividade produtiva. A probabilidade do direito e o perigo de dano estão evidenciados, fundamentando a aplicação da ressalva final do **artigo 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005**, que veda a retirada de bens de capital essenciais do estabelecimento do devedor durante o *stay period*, bem como a suspensão de atos constitutivos emanada do poder geral de cautela do juízo universal.

O cumprimento integral dos requisitos legais autoriza o deferimento do processamento.

DEFIRO o processamento da Recuperação Judicial de **DEIVI GALVÃO LIMA, SABRINA PIMENTEL LOPES GALVÃO, PRIMUS AUTO CENTER LTDA e XIRU AUTO CENTER LTDA**, em regime de Consolidação Substancial (**artigo 69-J da Lei n. 11.101/2005**).

NOMEIO como Administrador Judicial:



Número do documento: 25120408125207000000155177374

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25120408125207000000155177374>

Assinado eletronicamente por: HANIEL SOSTENIS RODRIGUES DA SILVA - 04/12/2025 08:12:52

Num. 167517769 - Pág. 1

1. VERITAS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, E-mail: contato@veritasaj.com, Telefone: (62) 98148-4489

DETERMINO que o Administrador Judicial seja intimado para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso, **sob pena de substituição (artigo 33 da Lei n. 11.101/2005)**.

DETERMINO que o Administrador Judicial apresente sua proposta de honorários em incidente processual próprio e exclusivo para esta finalidade, observando rigorosamente os parâmetros estabelecidos na **Recomendação n. 141/2023 do CNJ** e demais normativas aplicáveis. Faculta-se ao Administrador Judicial atribuir sigilo ao referido incidente para preservação de dados da empresa e de seus interesses profissionais.

AGUARDE-SE a apresentação da proposta de honorários pelo perito responsável pela Constatação Prévia, conforme determinado na decisão anterior, para posterior fixação da remuneração (**artigo 51-A, § 1º, da Lei n. 11.101/2005**).

DISPENSO a apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios (**artigo 52, inciso II, da Lei n. 11.101/2005**).

ORDENO a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, na forma do **artigo 6º da Lei n. 11.101/2005**, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei.

DETERMINO aos devedores a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (**artigo 52, inciso IV, da Lei n. 11.101/2005**). **As prestações de contas deverão ser autuadas em apenso específico.**

DETERMINO aos devedores a apresentação do plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, sob pena de convolação em falência (**artigo 53 da Lei n. 11.101/2005**).

DETERMINO a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, contendo as informações exigidas pelo **artigo 52, § 1º, da Lei n. 11.101/2005**.

ADVERTO aos credores que as habilitações ou divergências de crédito deverão ser apresentadas exclusivamente ao Administrador Judicial, de forma administrativa, vedada a protocolização nestes autos ou por meio de incidentes judiciais nesta fase (**artigo 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005**).

DETERMINO que todos os pedidos incidentais que demandem contraditório e não digam respeito estritamente ao rito do procedimento recuperacional (controvérsias sobre fatos paralelos) sejam processados sempre em autos apartados, devendo as partes e advogados zelar pelo cumprimento desta regra organizacional para evitar tumulto processual e hipertrofia desnecessária dos autos - racionalidade (**artigo 6º do Código de Processo Civil - CPC**).

DEFIRO a tutela de urgência para reconhecer a essencialidade dos bens móveis e imóveis descritos no Laudo de Constatação Prévia e na Petição Inicial, determinando a suspensão de quaisquer atos de constrição, busca e apreensão ou expropriação sobre os referidos bens, ainda que decorrentes de créditos extraconcursais, durante o período de blindagem (**artigo 6º, § 7º-A, c/c artigo 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005**).

DEFIRO a tutela de urgência para determinar que as instituições financeiras credoras se abstêm de declarar o vencimento antecipado das dívidas em razão do ajuizamento deste pedido, mantendo-se as obrigações contratuais nos termos originais até a deliberação do plano, excetuados os casos de inadimplemento não relacionados à recuperação (**artigo 47 da Lei n. 11.101/2005**).

DETERMINO aos recuperandos que providenciem a comunicação desta decisão aos Cartórios de Registro de Imóveis competentes e ao DETRAN para anotação da intransferibilidade dos bens essenciais e da existência da presente ação.

COMUNIQUEM-SE as Fazendas Públicas da União e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver



Número do documento: 25120408125207000000155177374

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25120408125207000000155177374>

Assinado eletronicamente por: HANIEL SOSTENIS RODRIGUES DA SILVA - 04/12/2025 08:12:52

Num. 167517769 - Pág. 2

estabelecimento (**artigo 52, inciso V, da Lei n. 11.101/2005**).

LEVANTE-SE o sigilo dos autos, passando o feito a tramitar publicamente, ressalvados apenas os documentos protegidos por sigilo fiscal ou bancário expressamente indicados na inicial.

INTIMEM-SE.

DEEM PRIORIDADE, em razão da relevância econômica.

Balsas, MA.



Número do documento: 25120408125207000000155177374

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25120408125207000000155177374>

Assinado eletronicamente por: HANIEL SOSTENIS RODRIGUES DA SILVA - 04/12/2025 08:12:52

Num. 167517769 - Pág. 3